



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016713/93-17
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 201-78.785

Recorrente : **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (atual denominação de Brasilit S/A)
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração se o contribuinte pode exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada até a impugnação, sob pena de preclusão do direito de apresentá-la em outro momento processual.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aos tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos tempestivamente, aplicam-se os juros de mora cobrados pela taxa Selic, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

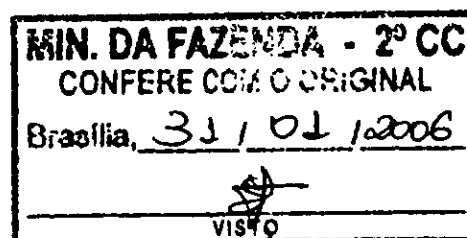
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (atual denominação de Brasilit S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso; **e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

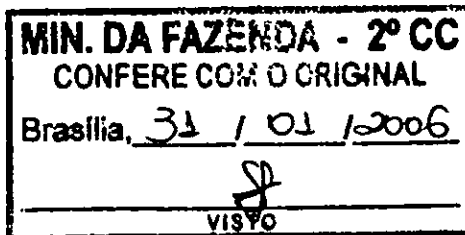

Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016713/93-17
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 201-78.785

Recorrente : **BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (atual denominação de **Brasilit S/A**)

RELATÓRIO

BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 88/105, contra o Acórdão nº 4.698, de 24/01/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, fls. 86/88, que julgou procedente em parte o lançamento.

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 3/5, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, período de apuração de abril/92, equivalente a 224.377,80 Ufir, referente à contribuição, 24.681,55 de juros de mora e 224.377,80 de multa, perfazendo 473.437,15 Ufir, na data da lavratura.

O sujeito passivo apresentou impugnação, em que requer a desconstituição do crédito tributário, alegando, em síntese, que a obrigação de recolher a Cofins sobre o faturamento, no período já citado, está sendo contestado judicialmente. Tendo ocorrido o depósito em juízo no valor da contribuição, não há motivo para a referida autuação.

A autoridade de primeira instância contestou a validade da guia de depósito apresentada, por se tratar de Finsocial, e decidiu por "*julgar procedente em parte o lançamento, para manter o principal, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (quando o era de 100%) e juros de mora na forma da legislação vigente*".

O referido Acórdão da DRJ em Brasília - DF teve a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a imposição de multa de ofício, uma vez que não restou provada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte".

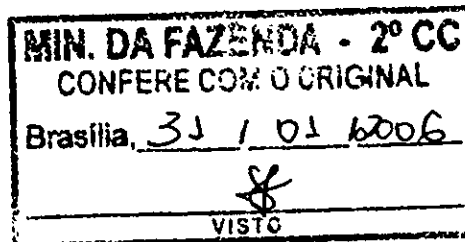
Tempestivamente, em 16/11/04, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 88/105, acompanhado do arrolamento de bens, aduzindo, em apertada síntese, que, preliminarmente, deve ser declarado nulo o auto de infração, em virtude da falta de clareza na descrição dos fatos e elementos de prova, ofendendo, dentre outros, os princípios da verdade material, ampla defesa e do contraditório. No mérito, argumenta ter efetuado recolhimento da Cofins equivalente a 284.860,32 Ufirs, portanto, superior ao lançamento, porém, efetuados equivocadamente, de modo descentralizado, visto estar acostumada a fazê-lo no caso do Finsocial, sendo aquele o primeiro pagamento da então nova contribuição. Junta novas provas

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.016713/93-17
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 201-78.785



referentes aos pagamentos compostas de “comprovante de confirmação de pagamentos” e Darfs às fls. 124 e 130/134.

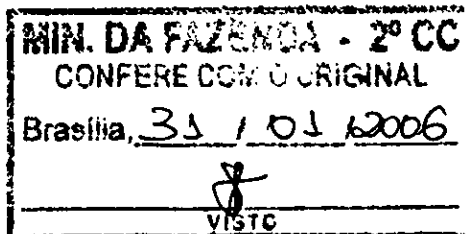
Requer, ao final, o integral acolhimento do recurso para que seja cancelado e arquivado o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.016713/93-17
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 201-78.785



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação tem origem em procedimento de fiscalização iniciado em 02/06/92 (fl. 1), em decorrência da não comprovação de recolhimento da Cofins, referente a abril/92, a ser efetuado pela matriz.

Não há como prosperar a preliminar suscitada pela recorrente argumentando que o auto de infração deve ser declarado nulo por falta de clareza na descrição dos fatos e ausência de elementos de prova. A autuação cinge-se a um único período de apuração da Cofins, o que não requer maiores considerações. Tanto assim que o patrono da recorrente, por não ter dificuldades em compreender de que se trata o lançamento, apresenta uma substancial defesa composta de dezesseis laudas. Quanto à falta de elementos de prova, não é difícil compreender que o documento hábil para elidir a falta de recolhimento de um tributo cinge-se à apresentação do comprovante de pagamento, consubstanciado em um Darf, cuja posse, é de se esperar, detém a recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, passando à análise do mérito.

Visando comprovar o alegado, já em sede de recurso, a recorrente colaciona aos autos novas provas referentes aos pagamentos, sendo: "comprovante de confirmação de pagamentos" e Darfs.

Acerca deste assunto, assim dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97, *verbis*:

"A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."*

Como o caso não se refere a nenhuma das exceções permitidas pelo dispositivo acima citado, admitir qualquer prova após a impugnação seria ferir a referida norma.

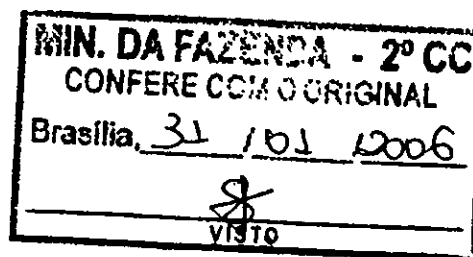
Ainda que, por hipótese, em busca da verdade real, faça-se uso de tais documentos, não prospera a alegação de recolhimento equivocado, efetuado de modo descentralizado.

O pagamento centralizado passou a ser regra de recolhimento das contribuições federais somente a partir de janeiro de 1999, com a edição da MP nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, posteriormente convalidada na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.016713/93-17
Recurso nº : 129.185
Acórdão nº : 201-78.785



Até então, a regra geral era o recolhimento por estabelecimento e a centralização uma opção dos contribuintes regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 01/89 e posteriormente pela IN SRF nº 128/92.

A primeira IN citada determinava, *verbis*:

"1. Havendo autorização expressa para recolhimento de forma centralizada de uma Contribuição ou um Tributo Federal, serão observados os seguintes procedimentos pelas pessoas jurídicas que optarem por sua adoção: (...)".

Portanto, conforme exposto, o procedimento normal era a descentralização. Ademais, os comprovantes colacionados referem-se a filiais diferentes, comprovando a opção pela regra geral de pagamento descentralizado. Tanto assim que, embora o lançamento da contribuição junto à matriz seja de 224.377,80 Ufir, os documentos apresentados perfazem um total de 284.860,32 Ufir. Registre-se, por oportuno, tratar-se de seis comprovantes, dentre, pelo menos, setenta e três filiais, conforme se depreende de um dos Darfs, cujo CNPJ é: 61.064.838/0073-08 (fl. 132).

Portanto, correto o procedimento que ensejou o presente lançamento de ofício.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, corretamente decidiu a DRJ em reduzir de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, adequada sua aplicação por decorrer de previsão legal.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA